

## DIREITO MARÍTIMO

3.º Ano – TAN (1.º semestre 2023/2024)

*Exame: 12 de Janeiro de 2024; Duração: 2h*

### TÓPICOS DE CORRECÇÃO

**I/1. 1.º argumento (não ter havido resultado útil):** (1) houve *salvação* ou tratou-se simplesmente de *reboque*? *perigo no mar* (artigo 1.º/1 a) do DL 203/98) parece ter existido: «meia viagem» entre Lx/PDeIlg, «no meio de violenta borrasca», «fustigado pela tempestade», «sem propulsão própria»; época do ano (Abril); mas há 2 elementos ‘mitigadores’: navios irmãos (*I* e *J*) e não foi lançado pedido genérico de socorro, mas contacto específico com um navio que «estava perto»; (2) *resultado útil* (5.º/1 do DL 203/98)? é discutível: o *I* «acabou por afundar», mas «parte da mercadoria no *I* pôde ser recuperada e o navio extraído do mar» - há, por conseguinte, similitude com uma situação em que é admitida contribuição em avaria grossa (artigo 642.º § 1.º do CCom), de maneira que pode entender-se, por analogia, que aqui houve resultado útil; em todo o caso, admitia-se também que os alunos, justificando, optassem pela configuração como *compensação especial* (5.º/2 e 9.º/1 do DL 203/98), para a qual bastam os esforços desenvolvidos, não sendo exigido resultado útil ambiental (9.º/1 apesar do 5.º/2 do DL 203/98; vd. 14.º/1 da CL 1989); (3) *salvação entre navios irmãos* (mesmo proprietário: navios *J* e *I*, proprietário *C*): admitida pelo 5.º/4; problema interpretativo do artigo 5.º/4 do DL 203/98 ao dizer que «*Não exclui* o direito do salvador a remuneração o facto de pertencerem à mesma pessoa [proprietários], ou por ela serem operadas [armadores], as embarcações que desenvolvem as operações de salvação marítima e as que destas constituem objecto»;

**2.º argumento (autores/tripulantes não terem legitimidade para pedir salário):** (1) *legitimidade substantiva*: se fosse *salvação*: tinham, 8.º/2 do DL 203/98, mas faltava «salvador» (8.º/1), proprietário do navio salvador, que era o mesmo do navio salvo, logo confusão (868.º do CC); se fosse *compensação especial*, não tinham, pois titular do crédito é apenas o «salvador», a identificar com o proprietário do navio salvador (9.º/1 do DL 203/98, à imagem do 14.º/1 da CL 1989, *salvor*);

**3.º argumento (réu/armador do *I* não dever a totalidade de eventual salário):** sendo *salvação*: não devia, pois 6.º/2 do DL 203/98 todos os interessados; nem tripulantes podiam pedir-lho 8.º/2 ou 3 do DL 203/98; para quem escolhesse *compensação especial*: são devedores todos os interessados (9.º/1 do DL 203/98), logo regime de *parciariedade passiva*, à imagem do salário de *salvação* (6.º/2 do DL 203/98), mas diversamente do que ocorre na CL 1989 («canalização» no proprietário, *owner*: 14.º/1)

**I/2. 1.º argumento (abalroação fora fortuita):** (1) não há presunção de culpa em matéria de *abalroação* (669.º do CCom, 6.º/2 da CB 1910 – mas existem excepções); (2) parece ser mais um caso de *abalroação* (de causa) duvidosa (668.º do CCom), com regime de *solidariedade passiva* quanto aos danos causados à carga (mas problema de eventual revogação tácita deste artigo); não se trata, em todo o caso, de *abalroação culposa* comum (666.º) com dúvidas sobre a repartição das culpas (com repartição igual: 497.º do CC, etc.; 4.º da CB 1910)

**2.º argumento (exoneração de *C* por falha no governo náutico do navio):** 4.º/2 a) da CB 1924 - pode *C* alegar contra *B* (destinatário) que não foi parte no contrato de transporte? sim, pois *B* exerce direito ao abrigo do /

incorporado no c.c., título de crédito; em todo o caso, CB 1910 dá margem a que sejam opostas em matéria de abalroação exceções baseadas em relações contratuais.

3.º argumento (o E só responder em parte): se fosse abalroação duvidosa, responderia pela totalidade em solidariedade passiva (668.º do CCom); só responderia em parte se abalroação por culpa comum (artigos 666.º do CCom e 4.º da CB 1910), mas não foi o caso. 4.º argumento (limitação de responsabilidade do E): LLMC 2.º/1 *a)* ou *b)*

**I/3.** 1.º argumento (defeito dever-se a mercadoria ter sido ensacada quente, logo após moenda): caso similar ao STJ 1968, de maneira que traz consigo todos os problemas suscitados aí: vício anterior ao transporte (1.º *e)*, 2.º *a contrario* ou 7.º da CB 1924), logo transportador não responde, se o provar; vício oculto (cumulável com vícios/danos anteriores ou com causa anterior ao transporte)? parece que sim, há zonas de sobreposição;

2.º argumento (prova da imputabilidade do dano a título de culpa): não, pois, ainda que abstraiamos do regime da CB 1924, vigora, em matéria de responsabilidade obrigacional, presunção de culpa (799.º/1 do CC); no regime da CB 1924 *vd.*, além da presunção do 3.º/4, o disposto no artigo 4.º/2 *q)* que parece manifestação de regra mais geral de funcionamento do artigo 4.º (além do argumento histórico: responsabilidade *ex recepto*)

3.º argumento (carta de garantia de A carregador a C transportador): 26.º/1 do DL 352/86: oponível a A carregador, mas já não a B destinatário, nem segurador G, que se sub-rogou na posição de B destinatário, logo de um terceiro, cujo direito ingressou na sua esfera (diferentemente se se tivesse sub-rogado na esfera de A carregador: como no STJ 1968)

**II/1.** À partida, dir-se-ia que sim, olhando para o CCom (664.º *ss.*). Contudo, pode problematizar-se de várias perspectivas: (1) o ColReg na regra 3 *a)* integra coisas que dificilmente à luz do direito interno seriam navio; (2) o problema das colisões ou arrasto de redes de pesca, de cabos submarinos; oleodutos, bóias, etc.; (3) colisão com destroços, a não serem estes considerados navios (por causa do critério da *destinatio ad navigandum*: 1.º/1 do DL 201/98); (4) regime do DL 93/2018 RJNR, artigo 32.º, abrange abalroações por embarcações de recreio, que não têm de ser apenas com outros navios, mas com qualquer objecto.

**II/2.** Problema do resultado útil e uma e outra figura excluïrem; a possibilidade de «cumulação» ou de acerto da compensação especial em função do salário de salvação, não reconhecida no artigo 9.º (nem no 5.º) do DL 203/98, mas contemplada expressamente (apesar de dúvidas interpretativas várias) no 14.º/4 da CL 1989